O DIREITO DE INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE DA VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA INTEGRANTE DO MERCOSUL

André Luiz Vinhas da Cruz, Procurador do Estado de Sergipe, advogado, Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Negócios e Administração de Sergipe (FANESE) e da Faculdade São Luís de França (FSLF) e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ).

Arthur Cezar Azevedo Borba, Procurador do Estado de Sergipe, advogado, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade Pio Décimo e Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT).

Márcio Leite de Rezende, Procurador do Estado de Sergipe, advogado, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Sergipe (FaSe) e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes(UNIT).

Monografia apresentada em conjunto, na disciplina "Seminario IV: Derecho de la Integrácion", ministrada pelo Prof. Dr. Jorge Horacio Schijman, a título de cumprimento parcial de créditos no Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA).

RESUMO: O presente trabalho visa fixar um breve quadro histórico-jurídico do processo integrativo da América Latina, dando especial enfoque ao surgimento do Tratado de Assunção como marco inicial

do Mercosul, bem como ao sistema de regulamentação da educação superior realizada através de tratados internacionais entre os Estados partes, especificamente em matéria de validação de títulos de cursos de pós-graduação no âmbito da comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da integração; América do Sul; Mercosul; Tratados Internacionais; Educação Superior; reconhecimento de títulos por instituições de ensino superior de pós-graduação.

ABSTRACT: This work aims to establish an analysis of existing legal arrangements for guardianship in order to defend the rights of citizens, especially those rights relating to the honor and image, according to the freedom of speech and press under Magna Carta.

KEYWORDS: Constitutional law and civil procedure; freedom of speech and press; right to the honor and image; limits of the exercise of the right; legal guardianship procedural restrictions.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 1.1. Breviário histórico-jurídico da integração na América Latina; 2. O Tratado de Assunção e a criação do Mercosul; 3. A educação no Mercosul; 3.1. A Educação Como Ferramenta de Integração Regional; 3.2. Setor Educacional do Mercosul; 3.3. Ensino Superior no Mercosul; 4. Diploma de Doutorado expedido por Universidade estrangeira integrante do Mercosul (Universidad Del Museo Social Argentino). Reconhecimento obrigatório, pelo Brasil, para fins de pesquisa e docência, desde que preenchidos os requisitos legais; 4.1. Do Acordo Internacional firmado; 4.2. Do ingresso do acordo internacional no ordenamento jurídico brasileiro; 4.3. Dos efeitos do ingresso do acordo internacional no ordenamento jurídico brasileiro; 4.4. Do preenchimento dos requisitos pelo Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino para registro do título de doutor no Brasil; 5. Conclusões; Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

1.1 BREVIÁRIO HISTÓRICO-JURÍDICO DA INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

O processo de integração regional dos Estados soberanos e independentes no mundo, e, em especial, na América Latina, é algo relativamente recente, e que decorre de diversas circunstâncias e acontecimentos internos e externos, passados e presentes, nos dizeres de Mario Midón[1].

A partir da segunda metade do século XX, o panorama da comunidade internacional e de suas relações político-econômicas passou a se alterar, de maneira profunda e rápida, de sorte que os Tratados de Roma e Paris, com a criação da Comunidade Europeia, representam o marco inicial de uma nova política de relacionamento internacional após a 2ª Guerra Mundial.

Em 27/03/1957, foi firmado em Roma o acordo de criação da Comunidade Econômica Europeia, destinada a eliminar entre os Estados-membros as tarifas aduaneiras, restrições quantitativas e outras medidas semelhantes sobre a importação e a exportação de bens[2].

Por certo, como bem salientado por Raúl Granillo Ocampo, ainda se tratavam de grande blocos econômicos desregulamentados, sob o viés jurídico, mas com enorme poderio econômico, financeiro, tecnológico e político.[3]

A ideia inicial de integração econômica, que sedimentou o surgimento da comunidade europeia, em princípios da década de 50, passou a servir de pano de fundo para a construção teórica da integração latino-americana, com o aparecimento da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL)[4].

Levando-se em conta o papel secundário da América Latina no concerto das nações mundiais, enquanto órgão meramente exportador de matérias-primas, observou-se que, para o seu desenvolvimento, mister se faria a utilização de um mecanismo de protecionismo coletivo, tendente à substituição das importações, acordada a nível regional e orientada à industrialização induzida.

A ideia era, portanto, tentar criar blocos regionais, a exemplo de sindicatos de empregados[5], que gerassem um marco para o livre

intercâmbio de bens, serviços, pessoas e capitais dentro da região latino-americana.

A Cepal teria por missão a industrialização por intermédio do desenvolvimento de indústrias complementares na região, observando-se as vantagens comparativas que possuem cada país, aliado a uma adequada proteção alfandegária regional.

Tal concepção foi muito mal recepcionada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), pelo GATT (*General Agreement on Tariffs and Trades*[6]) e pelos Estados Unidos da América, principalmente após o advento da Revolução Cubana de 1959. Tal fato, em especial, levou o governo ianque a apoiar, escancaradamente, a formação do Mercado Comum Centro-Americano, em detrimento da CEPAL; assim como o estímulo, mais tarde, à geração do NAFTA[7] e da ALCA[8].

Neste exato momento histórico, a América Latina ostentava um preocupante quadro de intensa instabilidade política e ausência de viés democrático dos governos militares em voga, um clima de desconfiança mútua entre os países componentes da região, bem como um exacerbado nacionalismo, fatores extremamente prejudiciais ao processo de integração.

Apesar do insuflado sentimento nacionalista que imperava entre as nações latino-americanas, a convicção gerada sobre os benefícios da integração econômica, assim como ocorria na Europa, permitiu alguns avanços no processo integrativo, a exemplo da criação, respectivamente, em 1960 e 1961, da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)[9] e do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA)[10].

Louváveis foram as tentativas de integração promovidas, no Brasil, respectivamente, por Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros[11], como na Argentina, por Juan Domingo Perón e Arturo Frondizi.

Apesar disto, de um modo geral, no caso latino-americano, os governos dos países mais desenvolvidos, dentre eles o Brasil, a Argentina e o México, primacialmente, não se comprometeram com o processo de integração iniciado pela ALALC, o que o diferenciou, decisivamente, da formação da Comunidade Europeia.

Enquanto lá, o processo integrativo passou por um alto grau de formalização, com a criação de instituições do porte da Corte de Justiça, na América Latina, não houve consenso quanto ao estabelecimento de organismos de defesa do processo nem de mecanismos supranacionais.

Em verdade, os acordos assinados pelos países integrantes do recém-formado bloco econômico eram solenemente descumpridos.

Em 16/08/1966, alguns membros da ALALC (Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela) firmaram a "Declaração de Bogotá", com a posterior criação de uma comissão mista, visando projetar um acordo de integração subregional, que mais tarde redundou na gestação da Comunidade Andina de Nações (CAN), com a inclusão da Bolívia e a retirada temporária do Chile (que retornou, na condição de mero membro associado, apenas em 2006) e definitiva da Venezuela.[12]

O marco institucional da CAN está inserido no Sistema Andino de Integração (SAI), e tem por marca distintiva dos demais ordenamentos comunitários a obrigatoriedade automática das decisões aprovadas pelo Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores ou pela Comissão da Comunidade Andina, e publicadas no *Diário Oficial do Acordo*.[13]

O momento propício para a expansão da política integracionista surgiu tão-somente, por volta do fim da década de 80 e começo dos anos 90, com o apogeu da recuperação da democracia em todo o continente e a aplicação de políticas econômicas pró-mercado, de forma homogênea (desregulação da economia, privatização, abertura, eliminação de restrições ao comércio internacional, dentre outras medidas).

A par do Mercosul, enquanto grandioso projeto de evolução da integração latino-americana, e que será esmiuçado adiante, não se pode olvidar um dos mais recentes esforços em prol deste objetivo integracionista que foi a criação, em 2004, da UNASUL (União de Nações Sulamericanas)[14].

A UNASUL tem por agenda prioritária a atuação na melhoria do diálogo político, integração física, meio ambiente, integração energética e de telecomunicações e mecanismos financeiros sul-americanos, valendo-se das estruturas já existentes do Mercosul, ALADI, SELA[15], BID[16], OTCA[17], CARICOM[18] e CEPAL.

2. O TRATADO DE ASSUNÇÃO E A CRIAÇÃO DO MERCOSUL

Como continuação dos esforços integrativos na América do Sul, e com o manifesto estancamento experimentado pela ALADI, em meados dos anos 80, a Argentina e o Brasil iniciaram movimentos bilaterais de formação de uma comunidade sub-regional, a exemplo do Acordo de Entendimentos Operativos-Jurídicos Itaipu e Corpus, celebrado em

Porto Stroessner (Paraguai), em 19/10/1979.

Com diversas semelhanças ocorridas no processo histórico-social destes dois países[19], a exemplo da redemocratização, a herança maldita da hiperinflação e a adoção de planos heterodoxos de combate à crise econômica, a emissão da Declaração de Iguaçu, em 30/11/1985, e o Ato para a Integração Argentino-Brasileira, em 29/07/1986, assinada em Buenos Aires, são os marcos antecedentes imediatos do surgimento do Mercosul.

Tais protocolos de integração bilateral, centrados no *Programa de Integração e Cooperação Econômica* (PICE), fixaram os lineamentos para uma política de reindustrialização, tendente a gerar vantagens competitivas através da modernização tecnológica, e versavam sobre diversos temas, desde o trigo até o mercado de capitais[20].

Em 28/11/1988, Argentina e Brasil firmaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, com a intenção de remoção completa e gradual das barreiras alfandegárias, num prazo de 10 (dez) anos.

Em julho de 1990, tais países assinam o Ato de Buenos Aires, pelo qual o processo de formação de um mercado comum deveria estar definitivamente formado até 31/12/1994. Tal fato fez com que o Paraguai e o Uruguai solicitassem sua incorporação ao processo de integração regional. Foi o chamada "período de transição", que se iniciou com a assinatura do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18).[21]

Tal aceitação ao ingresso desses países ao bloco econômico culminou com a assinatura, em 26/03/1991, do Tratado de Assunção, marco inicial da existência oficial do Mercosul.

O Mercosul, como é conhecido o Mercado Comum do Sul, é a união aduaneira (livre comércio intrazona e política comercial comum) de cinco países da América do Sul, e que primacialmente foi regulado pelo Tratado ALADI, e, depois, adquiriu regulamentação própria e uma estruturação mínima, com um Conselho do Mercado Comum(CMC), o Grupo Mercado Comum(GMC), a Secretaria Administrativa (SAM) e uma Comissão Parlamentária Conjunta.

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão superior, criado em 1991, e composto por oito membros: os ministros de Economia e

de Relações Exteriores dos Estados partes. Reúnem-se ordinariamente, uma vez por ano, com a participação dos Presidentes das Nações, sendo que a Presidência do CMC se alterna entre os quatro membros efetivos.

O Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo e possui a faculdade de iniciativa para a marcha da instituição. Está integrado por quatro membros titulares e quatro alternados por cada país, que representam os Ministérios de Economia e Relações Exteriores e o Banco Central respectivos.

A Comissão de Comércio tem por objetivo vigiar a aplicação da política comercial comum. A Comissão Parlamentária foi substituída em 2005 pelo Parlamento do Mercosul[22], que começou a funcionar em 07/05/2007, com o estabelecimento do Foro Econômico e Social como órgão de consulta com representantes da atividade privada.

Por último, existe a Secretaria Administrativa (SAM), com sede em Montevidéu, criada em 1994, e o Tribunal Administrativo Laboral do Mercosul, para conflitos com o pessoal da entidade internacional, criado em 2003.

Em sua formação original o bloco era composto por quatro países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Desde 2006, a Venezuela depende de aprovação dos congressos nacionais para que sua entrada seja aprovada.

As discussões para a constituição de um mercado econômico regional para a América Latina remontam ao tratado que estabeleceu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) desde a década de 1960.

Com a adesão do Paraguai e do Uruguai, os quatro países se tornaram signatários do Tratado de Assunção (1991), que estabelecia o Mercado Comum do Sul, uma aliança comercial visando a dinamizar a economia regional, movimentando entre si mercadorias, pessoas, força de trabalho e capitais.

A primeira grande incorporação institucional do Mercosul foi constituída pela aprovação de um sistema de resolução de conflitos, aprovado através do Protocolo de Brasília (1991), que criou um sistema de tribunais arbitrais *ad hoc*, cujos laudos são obrigatórios e inapeláveis e cuja função é a de dirimir as controvérsias que surjam entre os Estados membros.

Inicialmente foi estabelecida uma zona de livre comércio, em que

os países signatários não tributariam ou restringiriam as importações um do outro.

Entre 14 e 17/12/1994, foi firmado o Protocolo de Ouro Preto, que dotou o Mercosul de personalidade jurídica internacional, com a definição de uma estrutura institucional estabilizada do organismo, com a criação da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico e Social.

A partir de 1 de janeiro de 1995, esta zona converteu-se em união aduaneira, na qual todos os signatários poderiam cobrar as mesmas quotas nas importações dos demais países (tarifa externa comum).

No ano seguinte, a Bolívia e o Chile adquiriram o status de associados. O Peru se tornou associado em 2003, enquanto a Colômbia, Venezuela e o Equador se associaram em 2004.[23]

Outras nações latino-americanas manifestaram interesse em entrar para o grupo, mas, até o momento, somente a Venezuela levou adiante sua candidatura, embora sua incorporação ao Mercosul ainda dependa da aprovação dos congressos nacionais do bloco.

Em 2003, por meio da Decisão CMC nº 11, se criou a Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM), que outorga a seu Presidente a representação do Mercosul perante terceiros, sendo este eleito por mandato de dois anos, com sede em Montevidéu (Uruguai).

Em 01/01/2004, entrou em vigor o Protocolo de Olivos (Buenos Aires, em 18/02/2002), fruto de reunião do Conselho de Mercado Comum (CMC), que criou o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul, com sede na cidade de Assunção (Paraguai). Uma das fontes de insegurança jurídica nesse bloco de integração era a falta de um tribunal permanente.

Tal tribunal é um órgão que será composto por cinco árbitros, designados por cada Estado membro, com mandato de dois anos, renováveis por não mais que dois iguais períodos. O quinto membro será designado para um mandato de três anos, sem possibilidade inicial de prorrogação, sendo eleito por unanimidade dos Estados membros, de uma listagem[24].

Muitos sul-americanos veem o Mercosul como uma arma contra a influência dos Estados Unidos na região, tanto na forma da Área de

Livre Comércio das Américas (ALCA) quanto na de tratados bilaterais.

Uma prova disso é a criação da Universidade do Mercosul, que vai priorizar a integração regional no modelo de educação, algo iniciado com a edição da Decisão CMC nº 7/91, que estabeleceu a Reunião de Ministros de Educação, com a missão de propor medidas que tendam a coordenação de políticas educativas dos Estados do Mercosul[25].

3. A EDUCAÇÃO NO MERCOSUL

3.1 A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Rattner[26] conceitua o fenômeno da globalização como, *verbis*:

> *"(...) o resultado de um processo histórico cujos fatores dinâmicos são a concentração-centralização do capital, o desenvolvimento dos meios de comunicação e o despertar da consciência sobre o destino comum da humanidade."*
>
> Indo além, a chamada globalização decorreria, de igual, *litteris:*
>
> "(...) da *difusão de padrões de organização econômica e social, de consumo, de formas de lazer e de expressão cultural-artística, enfim, de um estilo de vida decorrente das pressões competitivas do mercado, que aproximam culturas, políticas e práticas administrativas e difundem e generalizam os mesmos problemas e conflitos ambientais*."

O Mercosul, do que se discutiu acima, é a versão sul-americana do movimento de globalização que vem dominando a atual ordem mundial.

Os governos dos quatro Estados Partes – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai -, subscreveram o Tratado de Assunção com o propósito de acelerar os processos de desenvolvimento econômico, com justiça social, na Região, através da integração; criar um mercado comum que amplie as atuais dimensões de seus mercados nacionais, mediante a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países e

o estabelecimento de tarifas externas comuns; alcançar uma adequada inserção internacional para os quatro países, mediante a consolidação de um grande espaço econômico; promover esforço progressivo no sentido da integração da América Latina, conforme os objetivos do Tratado de Montevidéu de 1980; promover o desenvolvimento científico-tecnológico dos Estados Partes; modernizar as economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida das populações.

Já foi dito, com razão, que, em sua peculiaridade histórica, a instituição de um *mercado* integrado entre países do cone sul americano derivaria de

> "*uma tentativa de países da América do Sul de se organizarem, após os longos anos de ditadura militar, para enfrentar conjuntamente as constantes crises políticas, econômicas e sociais que afetam a vida do cidadão sul-americano*"[27].

Na lição de Muñoz[28], *verbis*:

> "*a integração é uma esperança frustrada dos países da América Latina, mas continua sendo um instrumento essencial para assegurar o crescimento das economias latino-americanas e o bem-estar dos cidadãos. A integração é, sem dúvida, um processo de construção paciente, um caminho longo que, agora, nos novos tempos, torna-se mais possível do que nunca na história moderna das Américas.*"

O sucesso, ainda que mitigado, de um tal empreendimento estaria, ao que parece, muito mais relacionado ao bom êxito e à continuidade de políticas de integração, do que, fundamentalmente, da certeza histórica da globalização em si.

Ou seja, a globalização, mormente em sede de mercados marcadamente empobrecidos ou, para sofismar, em desenvolvimento, como o Mercosul, não é um fim inexorável em si, mas, ao contrário, uma

estratégia de aceleração político-econômica fortemente dependente de um plano contínuo e racional de métodos de integração.

Nessa esteira, poder-se-ia arriscar uma equivalência conceitual filosófica entre globalização e integração. Aquela seria esta materializada em ambientes internacionais de cultura política e econômica aproximada.

Posto dessa forma, o fenômeno teria sua permanência condicionada à identificação e ao desenvolvimento de ações que propiciem suporte e continuidade ao processo de integração.

A formação de uma consciência social favorável ao processo de integração, o investimento em capacitação de recursos humanos para contribuir para o desenvolvimento local, e, ainda, a harmonização dos sistemas educativos talvez possam ser localizadas como algumas das mais relevantes dessas ações.

Todas elas, em proporções aproximadas, guardam relação com o tema educacional, pois não há que se falar em edificação de consciência, individual ou coletiva, nem muito menos em capacitação qualitativa de pessoas e compatibilização de métodos de ensino, senão dentro de um esforço planejado em termos de políticas educacionais.

A educação viria consagrada, por conseguinte, como o valor estratégico mais determinante do processo de integração regional, já que dela dependeria a formatação qualitativa do elemento de maior importância nesse cenário: o homem.

Como ensina Lampert[29]:

> "*a educação, como um dos aparelhos reprodutores do Estado, assume papel decisivo na globalização da economia, porém necessariamente terá que ser redimensionada de acordo com o olhar dos neoliberais para que o projeto global de lucratividade e de exclusão social não sofra muitas resistências. Todo desencadeamento que ignora os diferentes segmentos sociais perde legitimidade, confiabilidade e credibilidade popular, porém a integração entre os povos, sem perder a sua identidade cultural, é condição e realidade na sociedade hodierna.*"

Segundo referido autor, a educação, em termos históricos, sempre foi identificada como aparelho ideológico apto a servir à reprodução, à

manutenção e/ou transformação da dinâmica social.

Afirma Lampert, *verbo ad verbum*:

> "(...) *nos últimos anos, tanto no período pré-globalização, décadas de 50 a 80, e mais intensamente após o aparecimento da globalização, devido à importância que o conhecimento assume na hierarquia capitalista, o valor da educação reascende no cenário internacional. O investimento na educação é calculado em termos de retorno econômico e não mais pelo mérito de formar cidadãos ativos, corajosos, críticos, produtivos, capazes de criar projetos alternativos de mudança paradigmática. A educação é vista como treinamento de habilidades, algo materialista, pragmático, útil e rentável ao mercado e por sua vez desprovido de ética, moralidade e solidariedade."*

Independentemente do foco ideológico que a matéria possa inspirar, eis que difícil a purificação da temática, focando-a tão somente em sentido histórico, há que se confirmar a conclusão de que a educação, enquanto política de qualificação pessoal e social, constantemente revelou-se na base, ou no princípio, de qualquer fenômeno de transformação econômica e social.

Com a globalização não seria diferente.

Voltando-se os olhos para os países do Cone Sul, o fator cultural ascende como vertente delineadora do tema educacional. Referidos países expõem, na sua própria cultura, os nexos necessários e suficientes para serem um conjunto de povos que têm uma trajetória histórica compartida e que podem ter um destino comum. Nessas condições e com essas características, pode-se dizer que esses países constituem uma comunidade "natural" que se singulariza frente a outros blocos que se organizam a partir de razões econômicas, comerciais, estratégicas ou geográficas[30].

Referidas características comuns não afastam, porém, o foco de que os países que integram o Mercosul têm suas peculiaridades, das quais decorrem situações e problemas diversos e, portanto, soluções também diversas. E justamente um dos graves problemas a serem resolvidos neste contexto de globalização sul-americana é o de ajustamento dos padrões de ensino relativos aos países do Mercosul.

Como é interesse dos Países Partes o incremento do intercâmbio de profissionais, em nível empresarial e acadêmico, será imprescindível que os currículos universitários sejam ajustados ou compatibilizados.

Já foi apurado que as situações dos sistemas educacionais dos países do Mercosul mais ou menos se equivalem, ou seja, teria havido uma aceleração no número de matriculados em universidades sem que estas se ajustassem corretamente ao que precisa ter como mínimo de preparação curricular.

Em um tal cenário, o problema que ascende é o de como dar crédito a diplomas outorgados pelas universidades dos distintos países a partir de normas ou mecanismos de controle de cumprimento das mesmas, combinadas entre si.

O presente trabalho, em seu foco específico, tal qual tratado no item 5, à frente, enfrenta, em circunstância própria, referida hipótese.

3.2 SETOR EDUCACIONAL DO MERCOSUL

A partir de protocolo assinado pelos ministros da Educação dos Países Partes, se inseriu na estrutura do Mercosul o Setor Educacional – SEM[31].

Desde sua criação reconheceu-se a importância da educação como estratégia para o desenvolvimento da integração econômica e cultural do Mercosul e o peso da informação para se alcançarem esses objetivos, o que culminou com a criação do Comitê Coordenador Técnico do Sistema de Informação e Comunicação.

De acordo com o Plano Estratégico 2006-2010 do SEM, as principais linhas de ação do SIC são:

- Criação e atualização dos espaços virtuais para publicar os materiais e produtos surgidos nos diferentes encontros e seminários;
- Elaboração de indicadores de Educação Tecnológica pertinentes e, incorporação à publicação do sistema de Indicadores do Mercosul Educacional;
- Publicação dos Indicadores de Educação Básica, Média e Educação Superior;

- Elaboração de um glossário relativo à Educação Técnica e a Educação Tecnológica;
- Difusão dos programas de intercâmbio existentes e as equivalências e protocolos acordados;
- Difundir as ações do SEM nos sistemas educacionais nacionais, nas jurisdições responsáveis pela gestão escolar, nas comunidades educacionais e no conjunto da sociedade;
- Favorecer a circulação do conhecimento: manter atualizada a informação promovida pelo órgão e usar os espaços de comunicação e difusão para o setor educacional;
- Fortalecer os laços nacionais do SIC;
- Contar com políticas de informação, comunicação e gestão do conhecimento, no âmbito educacional regional.

A RME é a instância máxima decisória do SEM, responsável pela definição das políticas a serem implementadas na área educacional para apoiar o processo de integração regional. O CCR segue como instância responsável por propor políticas de integração e cooperação no âmbito da educação, de assessorar a RME e de coordenar o desenvolvimento da atuação do SEM.

No novo Plano de Ação se considera fundamental a vinculação do mundo produtivo com a educação especialmente com a formação profissional, especialmente neste momento, devido às mudanças que se operam na região. Perante as mesmas, os países parte dão destaque à Educação Tecnológica como uma ferramenta de desenvolvimento e integração entre os povos.

Criaram-se três Comissões Regionais Coordenadoras de Área (CRC), por área de ensino (Educação Básica, Educação Tecnológica e Educação Superior), que têm a seu cargo a incumbência de assessorar o CCR na definição das estratégias de ação do SEM e de propor mecanismos para a implementação dos objetivos e linhas de ação definidas no Plano de Ação do Setor.

Para a elaboração e implementação desses projetos, serão convocados Grupos Gestores de Projetos (GGP), constituídos como instâncias temporárias específicas convocadas *ad hoc* pelo CCR, vinculados à CRC ou ao próprio CCR. A instância à qual o GGP estará vinculado será

responsável pelo acompanhamento da gestão e da execução do projeto.

Na área da Educação Básica, o tratamento integral dos objetivos estratégicos do SEM dá ênfase aos problemas fundamentais compartilhados e às políticas educativas nacionais que a elas se referem. Nesse sentido, reverter o fracasso escolar que afeta especialmente os primeiros anos de escolaridade e os correspondentes à transição de ciclos e/ou níveis, constitui o desafio comum da área.

Os grupos vulneráveis aos que se dará atenção educativa prioritária para garantir seu acesso à educação, permanência e promoção são, entre outros, os integrados por meninos e meninas com necessidades especiais de aprendizagem, em situações de pobreza, marginalização urbana e rural, grupos indígenas e outros setores populacionais em situação de marginalidade social, cultural e econômica.

Consideram-se as escolas do Mercosul como um espaço onde culturas e identidades regionais podem constituir-se e atuar no sentido de uma efetiva consciência de integração regional e de suas correspondentes práticas sociais.

Foram estabelecidos blocos temáticos que orientarão os projetos correspondentes à Educação Básica:

- A aprendizagem como um processo cultural: Língua, História, Geografia, Cultura e Novas Tecnologias. A incorporação de projetos e atividades relativos ao ensino das Línguas, da História e da Geografia do Mercosul, que utilizem as novas tecnologias na educação, reconhecendo a importância da dimensão política dessas áreas para a integração regional.
- Melhoramento da qualidade da educação para todos, dando ênfase na aprendizagem e gestão participativa contextualizada. Esse processo está ligado à flexibilidade e pertinência curricular e a participação está vinculada à autonomia dos atores na construção das aprendizagens.

Foram fixadas as seguintes metas que se terão presentes na definição dos projetos a serem executados por esta área:

- Constituir uma rede de instituições que permita o intercâmbio de experiências e a criação de um banco de informação sobre educação inclusiva;
- Implementar um curso de capacitação regional para professores de História e Geografia;

- Implementar um programa de intercâmbio para docentes;
- Criar intercâmbios entre docentes;
- Consolidar o ensino sistemático do idioma oficial estrangeiro em todos os países;
- Consolidar um sistema de homologação de créditos e mobilidade de professores das Línguas oficiais (Português e Espanhol) entre os países do Mercosul;
- Gerar mecanismos de difusão do conhecimento produzido nos diferentes países;
- Desenvolver seminários bienais sobre o ensino da História e Geografia, integrando docentes de outras áreas, Línguas e Cultura;
- Produzir materiais didáticos e experiências pedagógicas bem-sucedidas de todos os países;
- Garantir a mobilidade dos estudantes da região e obter um acordo com essa finalidade, por meio do convênio Andrés Bello;
- Promover o intercâmbio institucional por meio de redes e a criação de políticas educativas, para reverter o fracasso escolar em nível regional;
- Constituir uma rede de intercâmbio de estratégia de gestão, experiências educativas, docentes e recursos didáticos que atendam ao problema do fracasso escolar.

No âmbito da educação superior, a necessidade de espaço acadêmico regional, a melhoria de sua qualidade e a formação de recursos humanos constituem os elementos essenciais para estimular o processo de integração.

A área de educação superior desenvolverá suas atividades em três blocos temáticos:

- Um sistema de reconhecimento de carreiras como mecanismo de homologação de títulos facilitará a mobilidade na Região, estimulará os processos de avaliação para elevar a qualidade educativa e irá favorecer a comparação entre os processos de formação para a qualidade acadêmica;
- A criação de um espaço comum regional para a educação superior tem um dos seus pilares no desenvolvimento de programas de mobilidade. Esse programa irá envolver projetos e ações de gestão acadêmica e institucional, a mobilidade estudantil, sistema de transferência de créditos e intercâmbio entre docentes e pesquisadores. Uma primeira etapa está

em desenvolvimento com a recuperação de programas existentes na região, com vistas a fortalecê-los e promover a criação de novos âmbitos de cooperação, expandindo a relação entre universidades e associações de ensino.

- Os atores centrais do processo de integração regional em matéria de educação superior são as próprias instituições universitárias. Nesse sentido, considera-se de fundamental importância a recuperação das experiências já desenvolvidas, para promover e estimular novas ações. A ênfase será dada nas ações conjuntas de desenvolvimento de programas colaborativos de graduação e pós-graduação, em programas de pesquisas conjuntas, na criação de redes de excelência e no trabalho conjunto com os outros níveis educacionais, em matéria de formação docente.

Foram fixadas as seguintes metas, para a definição dos projetos a serem executados:

- Colocar em funcionamento o Mecanismo Experimental de Reconhecimento para as carreiras de graduação em Agronomia, Engenharia e Medicina;
- Aumentar a sua aplicação para as outras carreiras;
- Aprovar um acordo de reconhecimento de cursos de graduação;
- Implementar um programa de capacitação de pares avaliadores;
- Aprovar um acordo de mobilidade;
- Colocar em funcionamento um programa de mobilidade de estudantes, docentes, pesquisadores e administradores;
- Eliminar as restrições legais que dificultam a implementação do Programa de Mobilidade;
- Implementar um programa de pós-graduação em políticas públicas;
- Operar um banco de dados de programas de pós-graduação na região;
- Consolidar os programas de pós-graduação da região no marco do Protocolo de Integração Educativa para a Formação de Recursos Humanos em nível de Pós-graduação entre os países-membros do Mercosul;
- Coordenar junto à reunião especializada em Ciência e Tecnologia do Mercosul, em desenvolvimento de atividades de interesses comuns;

- Implementar ações conjuntas na área de formação docente, com a Comissão Regional Coordenadora de Educação Básica;
- Aprovar um acordo de reconhecimento de títulos de nível terciário no universitário para a continuidade de estudos nos países do Mercosul.

Na Educação Tecnológica os esforços se orientaram para atender aos desafios propostos pelos avanços científico-tecnológicos, as transformações produtivas e a necessidade de uma educação continuada e de qualidade para todos. Nesse sentido é necessário gerar conhecimento, atitudes, valores, competências que conduzem à profissionalização das pessoas e que permita inseri-las ativamente na sociedade e interagir na região.

Estabeleceram-se os seguintes blocos temáticos:

- A educação técnico-profissional perante a transformação dos cenários do setor produtivo;
- O espaço da educação nos valores e na formação técnico-profissional;
- As oportunidades de formação profissional ao longo da vida;
- O novo papel do docente na educação técnico-profissional.

Foram fixadas as seguintes metas, tendo em conta a definição dos projetos a serem executados para esta área:
- Adequar o perfil profissional nas 6 áreas, entre os anos de 2001 a 2005;
- Ter docentes atualizados técnica e pedagogicamente em relação aos perfis adequados;
- Dispor de experiências inovadoras de capacitação, qualificação e profissionalização na área de formação profissional de adultos, orientadas à empregabilidade, conforme a demanda de cada país, entre os anos de 2001 a 2005;
- Consolidar processos de disseminação de experiências bem-sucedidas que ligam escolas ao setor produtivo;
- Contar com indicadores de qualidade que levem em conta os perfis adequados, a atualização tecnológica, a vinculação com o setor produtivo, a mobilidade da força de trabalho e inserção de egressos ao mundo do trabalho;
- Materiais didáticos, informações e experiências, produzidos e compartilhados entre os anos de 2001 a 2005.

revista 13.indd 60 29/11/2010 15:14:49

Há, de igual, o projeto de "Escolas de Fronteira", em fase de ampliação. A estratégia foi definida durante a *XXXI Reunião de Ministros da Educação do Mercosul*, em Belo Horizonte.

A iniciativa promove a integração do Mercosul Educacional com a implementação da educação bilíngue no ensino fundamental voltado para alunos de escolas públicas. Em março, será realizada uma reunião técnica para elaboração deste projeto.

Inicialmente, o projeto envolvia as escolas na região de fronteira do Brasil com a Argentina. Com a ampliação, as escolas e os Ministérios da Educação dos países integrantes do Mercosul Educacional terão a oportunidade de vivenciar a integração de culturas diferentes a partir do aprendizado do idioma do país vizinho.

No âmbito da Educação Básica, os Ministros da Educação anunciaram ainda a criação de um comitê para discutir a produção de materiais didáticos sobre direitos humanos no Mercosul Educacional.

A medida atende ao primeiro objetivo colocado no *Plano de Ação 2006-2010* que pretende contribuir com a integração regional dos países estabelecendo e executando políticas educativas que promovam uma cidadania regional, uma cultura de paz e o respeito à democracia, aos direitos humanos e ao meio ambiente.

3.3 ENSINO SUPERIOR NO MERCOSUL

Como visto até aqui, a educação, em seus diversos níveis, assume papel de destaque na viabilização e consolidação dos processos de integração regional.

Se é verdade que os ensinos básico e médio atuam na formação inicial de um ambiente social apto ao desenvolvimento econômico sustentável em termos de integração regional, é igualmente procedente a constatação de que, sem educação superior, referido processo não evolui ou mesmo involui, sob força de uma limitação qualitativa científica, historicamente onipresente na América do Sul.

Como bem preconiza Lampert[32]:

> "(...) c*onsiderando que o Mercosul é uma realidade desafiante, cujos aspectos favoráveis e desfavoráveis estão implícita e explicitamente presentes, e que há necessidade de rever, construir e/ou reconstruir caminhos, cabe às universidades públicas, comumente engajadas nos problemas políticos, econômicos, sociais e culturais, participar dessa integração"*

E nesta senda, nos relata Silva[33]:

> *"(...) a universidade pública já provou historicamente que desenvolveu a sensibilidade de ler a realidade do homem, além, muito além, do discurso oral e escrito, fazendo incursões profundas procurando decifrar e medir a capacidade de assimilação com o acervo teórico acumulado a partir da leitura de diferentes alternativas metodológicas, as regiões fronteiriças deverão ser consideradas efetivamente laboratórios vivos e abertos. No papel de aprendiz o estudante será também o informante de seu processo educativo, isto é, formativo."*

Miranda[34], abordando o novo paradigma de conhecimento e políticas educacionais na América Latina, assinala que, *litteris:*

> "(...) *a centralidade do conhecimento (da informação, da produção do conhecimento e de sua difusão) e a implícita mudança da concepção de conhecimento parecem ser uma ideia para a qual convergem todos os discursos, todas as propostas, todos os chamados atores sociais. Afinal, não se pode negar que o impacto da globalização, associado à revolução tecnológica, impõe um novo padrão de conhecimento: menos discursivo, mais operativo; menos particularizado, mais interativo, comunicativo; menos*

> *intelectivo, mais pragmático; menos setorizado, mais global; não apenas fortemente cognitivo, mas também valorativo. Não haverá necessidade de acumular muitos conhecimentos, porque estes podem ser buscados a qualquer momento, graças aos novos recursos tecnológicos. É requerido, no entanto, que se saiba como buscá-los corretamente como informação que, para ser acessada, necessita ser permanentemente produzida. Assim, a pesquisa e a produção do conhecimento de modo geral assumem um papel fundamental, como também os processos de organização e distribuição de informação*."

A falta de conhecimento apurado dos sistemas educativos está entre as limitações que dificultam o intercâmbio mútuo de edificação de uma política de cooperação e de desenvolvimento congregado no âmbito da educação no Mercosul e que permita viabilizar pautas reais e concretas para as ações conjuntas.

Isto tem vez em um momento de reconhecido isolamento entre os sistemas educativos dos quatro países, devido aos processos de desenvolvimento divergentes no campo econômico e social, ausência de políticas conjuntas e a falta de conhecimento e comunicação das experiências, ainda que inegáveis as semelhanças históricas continentais.

Até mesmo a diversidade de língua, quando estigmatizada culturalmente, pode contribuir para a lentidão do processo de integração. Aliás, a diversidade cultural tem atuado como fator histórico de rejeição política e social, mesmo nos tempos atuais, quando já se pode falar da existência de uma consciência de preservação dos elementos culturais globais.

Este cenário de eventual isolamento interfere na circulação monetária, na mobilidade da população, na ampliação dos mercados de bens e serviços e na possibilidade de se alcançar metas desenvolvimentistas sincronizadas para os países signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul.

Em verdade, a conclusão que salta aos olhos, sob uma perspectiva analítica histórica, é a de que o processo de integração do Mercosul, ainda que fruto de um desejo político legítimo e de uma necessidade

econômica inegável, carece de uma compatibilização das normas que regem os sistemas sociais na Região, em especial os educacionais.

Sob a consciência de que a questão educacional é prejudicial a qualquer outro esforço de congregação político-econômica, os quatro integrantes do mercado sul-americano têm se dedicado ao tema.

Na *X Reunião de Ministros da Educação*, realizada em junho de 1996, aprovou-se, como pontuado no item anterior, a formatação do chamado Sistema Educacional, inaugurando-se o fórum político-administrativo adequado para a investigação e implementação de ações voltadas à integração educacional da região.

Cada país tem trabalhado, individualmente, nas informações nacionais de cada nível de ensino e, conjuntamente, nas informações comuns: organização de informações sobre as negociações no âmbito da Reunião de Ministros da Educação e sobre os sistemas educacionais nacionais; realização de Oficinas sobre Estatística Educacional e sobre Gestão da Informação; e constituição de uma rede regional de informações em Educação, Ciência e Tecnologia.

Seu objetivo é de tornar acessível a informação educacional dos países do Mercosul para apoiar a tomada de decisões a nível setorial, disseminar dados educacionais relevantes que permitam a definição de políticas regionais coordenadas e de programas conjuntos de médio e longo prazos que integram o Mercosul Educacional.

Visa ainda intensificar a cooperação acadêmica, promovendo a circulação de informação sobre os diferentes projetos, pesquisas e demandas de grupos acadêmicos, universidades ou centros de pesquisa.

Apesar do esforço e do marco político referido, as iniciativas nessa área, até aqui, são reconhecidamente acanhadas, na medida em que enfatizam aspectos formais e conceituais, não dando ênfase ao conteúdo próprio da educação.

Diante da irreversibilidade do processo de equalização do ensino dos países conformadores do Mercosul, o ajuste necessário dos currículos escolares deve acontecer com a maior rapidez possível, sendo igualmente necessário que novas alternativas passem a compor o debate e as práticas educacionais no âmbito do processo de integração dos países do Mercosul.

Iniciativas como a inclusão, no ensino médio, de disciplinas como o

espanhol, no caso do Brasil, e do português, para os demais países do Grupo, representam esforço útil no rumo da integração educacional.

A iniciativa, no entanto, deve espraiar-se ao nível superior de ensino, diante de seu papel definidor na consolidação das políticas de integração.

A criação de novas e melhores universidades estatais, e uma rápida compatibilização dos cursos profissionalizantes é certamente um caminho, mas é preciso que sejam afastados os preconceitos nas esferas discentes e docentes. É aqui que o elemento cultural precisa ser trabalhado, ainda que sob o ponto de vista normativo.

Paradigmas educacionais devem ser repensados e reformulados. Como vaticina Lampert[35], *verbis*:

> "*se, sob um prisma, focam no poder central as decisões e políticas públicas e deixam, através dos discursos, transparecer a importância da escolaridade para o desenvolvimento dos países, contrariamente, nas ações concretas, descentralizam e transferem à comunidade escolar as obrigações de manutenção, infraestrutura e investimentos educacionais. Há a premissa por parte dos países do Mercosul de lutar por uma educação de qualidade e equidade em todos os níveis de ensino, capaz de formar profissionais críticos que, além de exercer a cidadania, produzam conhecimentos para aumentar a capacidade produtiva/organizacional e responder com solidez e de forma mais ética aos desafios que a competitividade econômica impõe à sociedade hodierna. Cabe à educação preparar os indivíduos das classes marginalizadas para inserção ativa na sociedade, de maneira a transformá-la e adequá-la em consonância com os interesses e necessidades do cidadão. A universidade deverá desenvolver projetos e alternativas tecnológicas, a fim de fortalecer empresas nacionais para garantir a propriedade da economia interna e um equilíbrio na concorrência econômica do Mercosul; direcionar pesquisas para resolver questões relativas a saneamento básico; privilegiar a ecologia, saúde e educação; reforçar a identidade cultural dos países latino-americanos, levando-os a se assumirem sem criar dependências ideológicas em relação aos países do primeiro*

> *mundo; colaborar para a criação de novos campos e frentes de trabalho através da formação coerente de profissionais para o mercado. A participação em campanhas de conscientização na sociedade relativas a diferentes áreas é alternativa da universidade para equacionar as principais questões que afetam a sociedade dos países componentes do Mercosul".*

Em suma, quando se tem em foco o ensino superior enquanto elemento propulsor da integração regional sul-americana, o caminho a seguir é longo e desafiador.

A harmonização universitária, sob a forma de compatibilização de currículos e reconhecimento de diplomas, no âmbito do Mercosul é elemento que condiciona, ao que se crê, a sobrevivência de todo o empreendimento político e econômico até aqui em curso.

Sem interação na área do ensino superior, o Mercosul será um pseudomercado, limitado a negócios de segunda linha, que prescindam de mão-de-obra qualificada e apuração tecnológico-científica.

É preciso se investir em uma moldagem educacional inter-regional entre os Países Partes, assentada em valores de apuração profissional científica, para a superação dos problemas econômicos, sociais e políticos crônicos.

4. DIPLOMA DE DOUTORADO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA INTEGRANTE DO MERCOSUL (UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO). RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO, PELO BRASIL, PARA FINS DE PESQUISA E DOCÊNCIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

4.1 DO ACORDO INTERNACIONAL FIRMADO

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai celebraram, para os fins de que trata o Tratado de Assunção, acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos seus respectivos Estados, quando referido título e/ou

grau universitário tenha sido obtido em outro Estado Parte do Mercosul.

O acordo firmado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéu, foi fruto das deliberações da *X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul*, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, em que restou recomendada a preparação de um protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região.

O Acordo em comento substituiu o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Cumprindo a deliberação mencionada, foi celebrado o acordo que teve por base e fundamento o reconhecimento, pelos Estados Partes, de que a educação exerce um papel central na consolidação do processo de integração regional e de que promover o desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é essencial à preparação para responder aos desafios impostos pela nova realidade socioeconômica do continente.

Para o cumprimento do desiderato proposto (integração através do processo educacional) foi reconhecido ser o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região um mecanismo eficiente para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes.

Não obstante este reconhecimento, o acordo celebrado registrou que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada país e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento.

Em decorrência desta salvaguarda, o Acordo celebrado não gera o pronto reconhecimento dos títulos de graduação e de pós-graduação obtidos em outros Estados Partes, para todos os fins. O reconhecimento

é pleno e irrestrito unicamente para os fins de exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai e nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai.

O reconhecimento do direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas deve ser realizado por meio dos organismos competentes dos Estados Partes, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não estes, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Fixando os limites interpretativos do que seja considerado, para os fins previstos no Acordo, títulos de graduação e de pós-graduação, de plano foi estabelecido que os títulos de graduação são aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e os títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Como requisito de validade capaz de obrigar um Estado Parte a reconhecer os títulos de graduação e de pós-graduação de outro Estado Parte para os fins de que trata o Acordo, foi fixado ser indispensável que tais títulos estejam devidamente validados pela legislação vigente no Estado Parte de origem.

Para assegurar a efetividade do quanto pactuado foi fixada regra isonômica assecuratória aos postulantes dos Estados Partes do Mercosul o direito à submissão de regras idênticas previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

A previsão tem por escopo conferir cumprimento ao objetivo integrativo de inspira a avença.

4.2 DO INGRESSO DO ACORDO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É consabido que em face das transformações mundiais recentes surgiu a necessidade de união de países em blocos. Este processo guarda em si característica dicotômica: enaltece a importância do direito internacional e põe em xeque o conceito do exercício da soberania.

Da necessidade de colaboração internacional surge o Direito Internacional como o complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados que são sujeitos específicos[36], o que culmina, não há dúvida, por desgastar os poderes tradicionais do Estado soberano, sendo indispensável a reavaliação deste conceito de soberania.

Todavia, não se pode deixar de considerar que não há verdadeiro conflito entre a ordem internacional e a ordem interna, na medida em que um ato internacional somente terá força normativa se referendado pelo Estado integrante da relação internacional.

A Constituição do Brasil erige a soberania como um dos fundamentos da nossa República Federativa (Art. 1º, I), ao tempo em que, no seu Art. 4º, parágrafo único, pontifica que:

> *"o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.".*

Ao assim proceder, o Constituinte fixou como regra para a nossa República, a necessidade de buscar a integração regional. Tal integração não pode, sob pena de violar princípio fundamental da República Brasileira, ofender a soberania nacional, sendo indispensável, portanto, a ratificação interna dos acordos internacionais firmados.

Ao proceder a tal ratificação, o país demonstra, internamente, concordar com os termos da diretriz internacional previamente fixada, preservando sua soberania e possibilitando a integração programaticamente estabelecida.

Este procedimento harmoniza a distribuição interna entre os Poderes Constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário). Senão vejamos:

De acordo com a previsão constitucional, compete à União a manutenção das relações com os Estados (art. 21, I), que se perfaz através do Presidente da República (art. 84, VII), a quem foi atribuída a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII[37]).

A celebração do tratado, convenção e atos internacionais, contudo, não ingressam imediatamente no ordenamento jurídico brasileiro. Necessário se torna, ainda, que estes sejam referendados pelo Congresso Nacional e promulgado o Decreto Presidencial.

revista 13.indd 69 29/11/2010 15:14:50

Ao apreciar o referendo ao ato internacional, não pode o Congresso Nacional adentrar no seu mérito, limitando-se à aprovação ou rejeição do mesmo. Esta a participação do Poder Legislativo.

Referendado o ato internacional, ao Poder Executivo compete, ainda, promulgar Decreto do Presidente da República. Trata-se de ato jurídico de natureza unicamente interna, através do qual o governo afirma a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para a sua conclusão, ordenando a sua execução dentro dos limites a que se estende a competência estatal.

Esta a participação do Poder Executivo.

Ao Poder Judiciário, logicamente, não compete participar da celebração, do referendo ou da ratificação dos atos internacionais, mas sim o controle de adequação do ato internacional à Constituição Federal, o que se dá ou de forma difusa através dos seus órgãos, ou de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, cada uma das etapas para o reconhecimento e validade do **ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL,** firmado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéu, foi devidamente cumprida.

Celebrado o Acordo em apreço, o Congresso Nacional Brasileiro, através do Decreto Legislativo 800/03, aprovou o seu texto.

O Presidente da República, através do Decreto Presidencial 5518/05, promulgou o Acordo, decretando, após tecer os considerandos de que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999; que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004; que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004, que: O acordo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém; ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição; e que o Decreto entra

em vigor na data de sua publicação.

Referido Decreto Presidencial 5518/05 foi publicado no *Diário Oficial da União*, edição do dia 24/08/2005, passando, a partir desta data, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, produzindo seus feitos, contudo, a partir de 20/06/2004, em face de sua expressa previsão.

Sistematizando, temos que o Brasil aprovou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes através do Decreto Legislativo nº 800/03 que, posteriormente, foi ratificado mediante a edição do Decreto Presidencial de número 5.518/05, que fixou como marco inicial de vigência para o Brasil, o dia 20/06/04.

4.3 DOS EFEITOS DO INGRESSO DO ACORDO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fixado que o Acordo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, impera estabelecer, agora, quais as consequências deste ingresso, notadamente no diz respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Ordinária Federal nº 9.394/96.

O Acordo Internacional pode tratar de forma diversa o quanto previsto na Lei de Diretrizes e Bases (LDB)? O nó górdio deste questionamento remonta à discussão sobre a prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna do país.

Um levantamento da historiografia constitucional brasileira leva-nos a constatar que as Constituições brasileiras de outrora não fixavam normas para a aplicação dos tratados internacionais como, inovadoramente, realizou a Constituição Federal de 1988.

Como decorrência da previsão insculpida no já mencionado parágrafo único do artigo 4º e com as limitações impostas nos incisos vinculados ao caput, a Constituição Brasileira inovou seu texto, incluindo previsão expressa de que o rol dos direitos e garantias individuais previsto no artigo 5º pode ser ampliado, fazendo-se constar outros direitos e garantias individuais resultantes de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Consequência lógica desta previsão, em ocorrendo aparente conflito entre a norma interna infraconstitucional e o tratado internacional, a

prevalência é do tratado internacional, que altera a lei anterior e não podem ser revogados por lei posterior.

Neste sentido a lição de Rosembuj[38]:

> *"Los tratados internacionales no pueden derogarse, modificarse o suspenderse sino en la forma prevista en los proprios tratados, o de acuerdo com las normas generales del Derecho Internacional. Así, como afirma Santaolalla, una norma posterior, incluso una ley aprobada por las cortes no puede prevalecer sobre lo dispuesto en un tratado... los tratados y convenios internacionales tienem primacia sobre las leyes y demás fuentes del Derecho Interno."*

O raciocínio tem fundamento sob a ótica de que os tratados internacionais não se comparam às leis federais. Estas são editadas para regular os aspectos relativos à União na qualidade de Ente Federado enquanto os tratados internacionais que são firmados, referendados e ratificados na qualidade de representante da Nação, ou seja, como representante de todos os Entes Federados.

Luís Roberto Barroso[39], ao analisar os pronunciamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu ser a orientação deste preclaro Sodalício a de que o tratado é incorporado ao direito interno em nível hierárquico idêntico ao nível hierárquico da lei ordinária, sujeitando-se ao princípio consolidado em matéria de exegese normativa: havendo conflito e não se tratando de questão relativa à dicotomia regra geral versus regra particular, prevalece a norma posterior sobre a anterior.

E complementa sua afirmação, citando categoricamente:

> **"...existem apenas duas ordens de exceções a essa equiparação entre tratado e lei ordinária na jurisprudência do Supremo. A primeira dá-se em matéria fiscal, onde o Código Tributário Nacional (art. 98), como visto, é expresso quanto à prevalência da norma internacional. A segunda exceção colhe os casos de extradição, onde se considera que a lei interna (Lei 6.815 de 19.8.1980), que é regra geral, cede vez ao tratado, que é regra especial."**

Por força da Emenda Constitucional 45/04, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três-quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem às emendas constitucionais, sendo, portanto, hierarquicamente superiores à lei ordinária.[40]

Pode-se concluir, então, que no caso do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, este ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, publicada em 24/08/2005 e produzindo seus feitos desde 20/06/2004, por expressa previsão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20/12/1996, também é lei ordinária anterior à incorporação do Acordo ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste toar, tendo o multicitado Acordo sido ratificado e passando a ter eficácia no Brasil, observando-se o quanto estabelecido pelo art. 40 do Protocolo de Ouro Preto, restam revogadas as disposições de leis ordinárias (inclusive as da Lei 9.394/96) antecedentes à ratificação que disponham em contrário ao Acordo.

Efetuadas estas considerações iniciais, passemos a realizar a análise comparativa específica entre o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e o Acordo celebrado.

Estabelece o Artigo 48, § 3º, da LDB:

> *"Art. 48 – [...]*
> *§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*
> *[...]; § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."*[41]

Da leitura do dispositivo em comento, depreende-se que antes do ingresso do Acordo no ordenamento jurídico brasileiro, os títulos de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderiam ser reconhecidos se a universidade brasileira possuísse cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Era necessário, portanto:

1. Reconhecimento por universidade brasileira;
2. A universidade brasileira deveria possuir cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados;
3. Os cursos deveriam ser da mesma área de conhecimento; e
4. O nível do curso deveria ser equivalente ou superior.

Havia, portanto, um procedimento de avaliação a ser realizado pela universidade brasileira, que precisava reconhecer o título expedido da universidade estrangeira. Para tal reconhecimento, deveria observar os requisitos constantes do citado § 3º, do Art. 48, da LDB.

A ratificação do Acordo que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária com vigência a partir de junho/04 e, portanto, em data posterior à edição da Lei 9.394 que é de dezembro/96, modificou a forma e o procedimento para o reconhecimento dos títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado expedidos por universidades integrantes de outros Estados Partes do MERCOSUL, para os fins acadêmicos de docência e pesquisa nas entidades de ensino superior do Brasil.

Em situações deste jaez não mais se aplica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas sim o Acordo ratificado pelo Decreto Presidencial nº 5.518/05, que estabelece:

> *"**Artigo Primeiro -** Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a*

serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.
Artigo Segundo - *Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.*
Artigo Terceiro - *Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.*
[...]
Artigo Nono - *O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações."*

Assim, para o reconhecimento dos títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado cursados em universidades integrantes de outros Estados Partes do MERCOSUL, para fins únicos de docência e pesquisa, o Brasil deve observar os seguintes requisitos:

1. Curso presencial;
2. Carga horária de aula não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas);
3. Validação dos títulos pela legislação vigente no Estado Parte de origem;
4. Haver ratificação do acordo pelos Estados Partes de origem do título e de destino.

Preenchidos estes 4 (quatro) requisitos, o registro dos títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado afigura-se obrigatório, não sendo permitido à universidade em que fora solicitado o registro, indeferi-lo ou solicitar documentos, criando pressupostos não constantes do elenco normativo.

Tem-se, portanto, que não obstante o Art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96

contenha previsão de uma 'revalidação' do diploma estrangeiro, a norma do acordo internacional, de mesma hierarquia normativa e reforçada pela especialidade, é a que se aplica ao caso, tornando despicienda a revalidação quando se tratar de diploma oriundo de um dos Estados Partes.

Aos detentores destes títulos e para os fins que especifica o Acordo, basta a adoção da norma aplicável aos nacionais: aquela preconizada pelo § 1º, do Artigo 48, da LDB, que prevê o simples registro do diploma como tal, ainda que com a anotação de que esse registro somente vale para as atividades acadêmicas de docência e pesquisa.

4.4 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO PARA REGISTRO DO TÍTULO DE DOUTOR NO BRASIL

Consoante afiançado em linhas anteriores, para que um título de doutoramento obtido em universidade originária de outro Estado Parte do MERCOSUL seja reconhecido e registrado no Brasil, é imprescindível observar os seguintes requisitos:

1. Curso presencial;
2. Carga horária de aula não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas);
3. Validação dos títulos pela legislação vigente no Estado Parte de origem;
4. Haver ratificação do acordo pelos Estados Partes de origem do título e de destino.

O curso de Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas é ministrado nas dependências da Universidad Del Museo Social Argentino, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, em 4 (quatro) módulos concentrados de 15 (quinze dias), um módulo por semestre, com aulas de segunda a sábado, sendo, de segundas-feiras às sextas-feiras, das 08:00h às 20:00h, com intervalo das 12:00h às 15:00h e aos sábados das 08:00h às 12:00h, perfazendo um total de 98 (noventa e oito) horas-aula por módulo, num

total de 392 (trezentas e noventa e duas) horas-aula.

Preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 acima apontados: Curso presencial com duração superior a 360 (trezentas e sessenta) horas de aulas.

A verificação de reconhecimento e validade, pelas autoridades públicas argentinas, do curso de doutorado em referência pode ser pesquisada através de sítios da internet, notadamente as resoluções da CONEAU - Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitária, do Ministerio de Educación Ciencia y Tecnologia, da República Argentina.

A resolução da CONEAU que reconheceu a validade do Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas da UMSA foi a de número 510/00 que, em seu Artigo primeiro, expressamente pontifica reconhecer o doutorado em apreço, muito embora, em seu Artigo segundo faça diversas recomendações. Verifique-se a parte dispositiva da Resolução:

> *"**Artículo 1º.-** ACREDITAR Doctorado en Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad del Museo Social Argentino por un período de tres años.*
> ***Artículo 2º.-** RECOMENDAR:*
> *- Celebrar convenios de intercambio institucional o educativo con otros centros científicos o universidades extranjeras para enriquecer el acervo de la carrera.*
> *- Complementar la carrera "estructurada" con un plan de mayor "personalización" y seguimiento del doctorando en cada caso, de conformidad con el espíritu estatutario del propio reglamento de la carrera.*
> *- Establecer un método de evaluación del desempeño docente.*
> *- Crear estímulos para que los alumnos finalicen sus tesis en el plazo establecido.*
> *- Incorporar a los requisitos de admisión en la carrera el conocimiento de algún idioma extranjero, por lo menos a nivel de comprensión de textos.*
> *- Reducir la desproporción entre la masa crítica docente y el bajo número de inscriptos y de graduados.*
> *- Constituir cuanto antes el Comité Académico de la carrera."*

Esta a Resolução que reconheceu, inicialmente, o curso de doutorado, datada de 14 de agosto de 2000 e que tem como prazo de sua validade, consoante previsão constante da parte final do Artigo 1º, 3 (três) anos de validade.

Por seu turno, a CONEAU no ano de 2001 editou a Resolução 534/01 que disciplina a validade dos reconhecimentos dos cursos de pós-graduação.

Estabelece o Artigo 3º da citada Resolução 534/01 que os cursos de pós-graduação que tenham sido reconhecidos por resoluções anteriores da CONEAU e cujas vigências são posteriores à data constante do inciso *c* do seu Artigo 1º, ficam prorrogadas até que haja uma convocação de reconhecimento específica para elas, realizada pela CONEAU.

Leiam-se os mencionados dispositivos da Resolução 534/01:

> *"**ARTÍCULO 1º.-** Convocar para su acreditación a las siguientes carreras de posgrado de especialización, maestría y doctorado:*
> *[…]; c) Carreras y proyectos de carreras que fueron acreditados en anteriores convocatorias y cuyo plazo de validez se cumplió antes del 1 de enero de 2000.*
> *[…]; ARTÍCULO 3º.- La validez de las acreditaciones ya otorgadas, cuyo plazo de vigencia venció después de la fecha mencionada en el inciso c del artículo 1º o venza más adelante, queda prorrogada hasta la próxima convocatoria que haga para ellas la CONEAU."*

A situação do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino enquadra-se perfeitamente na moldura legal delineada pelo Artigo 3º da Resolução 534/01.

O reconhecimento do curso operou-se em 14/08/2000, com validade de 3 (três) anos, portanto, até 14/08/2003. O Artigo 3º da Resolução 534/01 estabelece que a validade dos reconhecimentos de cursos que já foram outorgados e cujos prazos de vigência venceram depois de 01/01/2000 ou vencerão em data posterior a esta, ficam automaticamente prorrogados até que seja realizada uma convocação

específica pela CONEAU.

Referida convocação específica (terceira convocação para o reconhecimento de cursos de pós-graduação para as carreiras de Ciências Econômicas, Jurídicas e Sociais) foi realizada pela CONEAU através da Resolução 741/07, datada de 18 de dezembro de 2007 que, em sua parte conclusiva expressa:

> *"**ARTÍCULO 1º.-** Convocar para su acreditación a las carreras de posgrado de especialización, maestría y doctorado pertenecientes al área disciplinar de Ciencias Económicas, Jurídicas y Sociales que reúnan las siguientes características:*
> *a) Carreras que nunca fueron evaluadas a los fines de su acreditación.*
> *b) Carreras que solicitaron su acreditación en anteriores convocatorias sin haberla obtenido.*
> *c) Carreras que fueron acreditadas en anteriores convocatorias y cuyo plazo de validez caducó antes de la fecha de aprobación de la presente resolución.*
> *d) Posgrados que obtuvieron el reconocimiento oficial provisorio del título en el marco de la Res. Ministerial 532/02 y que se han implementado, siendo por lo tanto carreras en funcionamiento.*
> ***ARTÍCULO 2º.-** Organizar la convocatoria según se establece a continuación:*
> *a) Formalización de la participación en la convocatoria y presentación de los planes de estudio de las carreras de posgrado comprendidas en el ARTÍCULO 1º.: 21 de mayo de 2008.*
> *b) Presentación de las solicitudes de acreditación y las autoevaluaciones de las carreras de posgrado pertenecientes a los CPRES Sur, Centro-Oeste, Centro-Este, Noroeste y Noreste: 27 de agosto de 2008.*
> *c) Presentación de las solicitudes de acreditación y las autoevaluaciones de las carreras de posgrado pertenecientes a los CPRES Metropolitano y Bonaerense: 3 de diciembre de 2008.*
> ***ARTÍCULO 3º.-** La formalización de la participación*

> *en la convocatoria será ratificada por la máxima autoridad de la institución, de acuerdo con el formulario electrónico que se encontrará disponible en la página de la CONEAU en Internet.*
>
> ***ARTÍCULO 4º.-*** *Prorrogar la validez de todas las acreditaciones ya otorgadas y cuya vigencia caduque después de la fecha de emisión de la presente resolución hasta la próxima convocatoria que haga para ellas la CONEAU."*

Nesta oportunidade, o curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social será avaliado. Tudo o quanto aqui se defende encontra respaldo e é ratificado pela declaração fornecida pelo Dr. Luis M. Fernandez, Vice-Presidente da CONEAU, a pedido do Vice-Reitor de Pós-graduação e Investigação da UMSA, Dr. Eduardo Sisco, datada de 11/11/2008.

Na referida declaração, é afirmado que o reconhecimento do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da UMSA foi realizado pela Resolução 510/00, da CONEAU, que se encontra em pleno vigor até que nova resolução, decorrente da terceira convocação para reconhecimento da carreira de pós-graduação de que trata a Resolução 741/07, seja expedida.

O curso em apreço, destarte, preenche o terceiro dos requisitos do Acordo ratificado pelo Brasil pelo Decreto Presidencial 5.518/05, qual seja, ser reconhecido e válido no Estado Parte de origem.

Resta, por fim, o preenchimento do quarto e último dos requisitos: ter, Brasil e Argentina, ratificado o Acordo celebrado. Dúvidas não restam de que o Acordo foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Presidencial 5.518/05.

Conforme reconhecido pela sentença judicial proferida no Processo **2007.70.00.018550-1/PR,** movido por Vilson José Masutti versus Universidade Federal do Paraná, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Argentina depositou seu instrumento de ratificação em 26.04.2002, cumprindo o último dos requisitos.

5. CONCLUSÕES

Desde a assinatura do Tratado de Assunção, em 1991, já se reconhecia a importância da educação como estratégia para o desenvolvimento da

integração econômica e cultural do Mercosul e o peso da informação para se alcançarem esses objetivos, o que culminou com a criação do Setor Educacional (SEM) e de um Comitê Coordenador Técnico deste sistema. Dentre as diversas metas dos projetos desenvolvidos pelo referido setor do Mercosul, uma das principais era a aprovação de um acordo de reconhecimento de títulos de nível terciário no universitário para a continuidade de estudos nos países do Mercosul.

Uma das mais instigantes questões que hoje se põe em discussão é o reconhecimento da validade jurídica dos títulos de pós-graduação, em especial de doutoramento, obtidos em Estados-partes do Mercosul por alunos estrangeiros, a exemplo de brasileiros em cursos argentinos. Como consequência lógica da análise realizado do ordenamento jurídico brasileiro, as regras a serem aplicadas para o registro, no Brasil, dos cursos de doutorado ministrados na Argentina, são aquelas preconizadas pelo Decreto Presidencial 5.518/05 que ratifica o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, concomitante com o § 1º, do Artigo 48, da Lei 9.394/96.

No caso particular apreciado, o curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino, preenche todos os requisitos fixados no citado Decreto Presidencial, tornando-se compulsório o seu registro por quaisquer das universidades brasileiras, para fins acadêmicos de docência e pesquisa em instituições de ensino superior no Brasil. Por outro viés e realizando-se interpretação a contrário senso, o reconhecimento para quaisquer outros fins que não os especificados no Acordo do MERCOSUL, deverá observar o quanto estabelecido pelo § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96).

Notas

[1] MIDÓN, Mário A. R. Derecho de la integrácion. *Aspectos institucionales Del Mercosur.* Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 1998, pp. 23 e ss.

[2] ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de direito internacional público.* 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 215.

[3] GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Derecho público de la integrácion.* 1ª ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007, p. 437.

[4] A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) foi criada pela Resolução nº 106, de 25/02/1948, editada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas com o objetivo

de incentivar a cooperação econômica entre os seus membros. Um dos grandes incentivadores de sua criação foi o Dr. Raúl Prebisch, depois um de seus diretores. Ela é uma das cinco comissões econômicas da Organização das Nações Unidas (ONU) e possui 43 Estados e oito territórios não independentes como membros. Além dos países da América Latina e Caribe fazem parte da CEPAL, o Canadá, França, Japão, Países Baixos, Portugal, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos da América. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. Ob. Cit., pp. 518-521.

[5] Tal comparação, apesar de forte, reflete, com fidelidade, a noção que se almejou passar, consoante feliz lição de Miguel Ekmekdjian. Cf. EKMEKDJIAN, Miguel Á. *Introducción al derecho comunitário latinoamericano.* Buenos Aires: Depalma, 1996, passim.

[6] O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) foi estabelecido em 1947, tendo em vista a busca da harmonização das políticas aduaneiras dos Estados signatários. É um organismo contemporâneo do Banco Mundial e do FMI, enquanto organizadores do sistema regulatório dos aspectos financeiros, monetários e comerciais do mundo ocidental. Está na base da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), enquanto consequência do Acordo de Marrakesh (1994). É um conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial; combater as práticas protecionistas e regular, provisoriamente, as relações comerciais internacionais. O artigo XXIV do GATT regula a formação de uniões aduaneiras e zonas de livre comércio, bem como, mais tarde, durante a Rodada Tóquio (28/11/1979), a Cláusula de Habilitação, se transformaram nos grandes propulsores do surgimento dos acordos regionais, a exemplo da ALALC, na América Latina. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, pp. 476-478; VALVERDE URRUTIA, Álvaro. *Iniciativa para las Américas: El sistema de la ALADI y el GATT.* In *Integración Latinoamericana,* nºs. 171-172, Intal, Buenos Aires, setembro-outubro 1991, pp. 26-38.

[7] O ***Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (North American Free Trade Agreement)*** ou **NAFTA** é um pacto, firmado em 12/08/1992, através do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLC) envolvendo Canadá, México e Estados Unidos da América e tendo o Chile como associado, numa atmosfera de livre comércio, com custo reduzido para troca de mercadorias entre os três países. O NAFTA entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994. Em 1988, os EUA e o Canadá assinaram um Acordo de Liberalização Econômica, formalizando o relacionamento comercial entre aqueles dois países. Em 13 de agosto de 1992, o bloco recebeu a adesão dos mexicanos. O atual NAFTA entrou em vigor em 1994, com um prazo de 15 anos para a total eliminação das barreiras alfandegárias entre os três países, estando aberto a todos os países da América Central e do Sul. As opiniões sobre este acordo dividem-se: enquanto que alguns consideram que consolidou o comércio regional na América do Norte, beneficiou a economia mexicana e ajudou-a a enfrentar a concorrência representada pelo Japão e pela União Europeia, outros defendem que apenas transformaram o Canadá e o México em "colônias" dos EUA, piorou a pobreza no México e aumentou o desemprego nos EUA. Restrições também deviam ser removidas de várias categorias, incluindo veículos automotores e peças automotivas, computadores, tecidos e agricultura. O tratado também protegeu os direitos de propriedade intelectual (patentes, copyrights, e marcas registradas) e esboçou a remoção de restrições de investimento entre os três países. Medidas relativas à proteção do trabalhador e do meio ambiente foram adicionadas mais tarde em consequência de acordos suplementares assinados em 1993. Este acordo foi uma expansão do antigo "Tratado de livre comércio Canadá-EUA", de 1989. Diferentemente da União Europeia, a NAFTA não cria um conjunto de corpos governamentais supranacionais, nem cria um corpo de leis que seja superior à lei nacional. A NAFTA é um tratado sob as leis internacionais. Sob as leis dos Estados Unidos ela é classificada melhor como um acordo congressional-executivo do que um tratado, refletindo um sentido peculiar do termo "tratado" na lei constitucional dos Estados Unidos que não é seguida pela lei internacional ou pelas leis de outros estados. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, pp. 529-536.

[8] A **Área de Livre Comércio das Américas** (ALCA) é um acordo comercial idealizado pelos Estados Unidos. Este acordo foi proposto para todos os países da América, exceto Cuba, segundo o qual seriam gradualmente derrubadas as barreiras ao comércio entre os estados-membros e prevê a isenção de tarifas alfandegárias para quase todos os itens de comércio entre os países associados. Este acordo foi delineado na Cúpula das Américas, realizada em Miami(EUA), em 9/12/1994. O projeto é resultado da tendência, no contexto da globalização, de estreitamento das relações comerciais entre os países por meio de uma integração mais efetiva, onde as trocas comerciais possam acontecer de forma menos burocrática e com maiores incentivos. A ALCA seria composta por 34 países americanos, na prática os mesmos que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), exceto Cuba (os EUA alegam que o país da América Central pratica atos antidemocráticos e de desrespeito aos direitos humanos, além de ser acusado de crimes políticos e humanitários). Sua população ficaria com aproximadamente 800 milhões de habitantes e com o PIB superior a US$ 13 trilhões. Na Cúpula de Miami(EUA), realizada em novembro de 2003, diante de graves divergências entre os EUA e o Mercosul(capitaneado por Argentina e Brasil), quanto à negociação de subsídios agrícolas e abertura de licitações governamentais, o processo integrativo quase que parou de avançar, diante do unilateralismo praticado pelos EUA, estando a ALCA praticamente fora de vigor. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, pp. 540-541.

[9] Em verdade, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) foi uma tentativa não bem-sucedida de integração estritamente comercial da América latina na década de 60. Os membros, com enormes disparidades de desenvolvimento econômico, eram Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Pretendiam criar uma área de livre comércio na América Latina. Para tanto, os mesmos celebraram o Tratado de Montevidéu, em 18/02/1960, que, em seu art. 54, previa a constituição de um Mercado Comum Latino-americano, com a fixação de um prazo de doze anos para o atingimento da zona de livre comércio (art. 2º). Na prática, a ALALC se limitou a ser um meio através do qual se realizavam negociações de redução de impostos, produto a produto, com a confecção de listas comuns, especialmente formadas de matérias-primas e importações não-competitivas. Em 1967, a ALALC se expandiu com a adesão de novos membros: Bolívia, Colômbia, Equador, e Venezuela. Em 12/08/1980, novamente em Montevidéu, se tornou Associação Latino-americana de Integração (ALADI), que permitiu acordos multilaterais e sem prazos rigidamente fixados, com o estabelecimento de preferências tributárias regionais. Permaneceu com essa composição até 06/11/1998, quando Cuba passou a ser membro. Os motivos de seu fracasso se ligam aos ambiciosos e irreais objetivos fixados, que não se detiveram à disparidade econômica existente entre seus membros. De mais a mais, nem a ALALC tão pouco a ALADI previram a existência de um direito comunitário próprio, o que dificultou o processo integrativo. Cf. ARNAUD, Vicente G. **Mercosur, Unión Europea, NAFTA y los procesos de integración regional.** 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996, p. 123; RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. **Mercosur, integración y derecho.** Buenos Aires: Intercontinental-Ciudad Argentina, 1998, p. 187; GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, pp. 468-474; EKMEKDJIAN, Miguel Á. *Introducción al derecho...,* p. 122; VACCHINO, Juan M. *Integración latinoamericana. De la ALALC a la ALADI.* Buenos Aires: Depalma, 1983, pp. 215 e ss.

[10] O Mercado Comum Centro-Americano (MCCA) adveio da Carta de San Salvador (14/10/1951), com a criação da Organização de Estados Centro-americanos (ODECA), ratificada em 1962, e é formado até hoje pelos países fundadores, quais sejam: Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador. Nasceu da tentativa de promover a paz na região, afetada por graves conflitos bélicos, como a Guerra do Futebol. Em Tegucigalpa, em 1958, foi firmado o Tratado Multilateral de Livre Comércio e Integração Econômica Centro-americana. Em 4 de junho de 1961 foi assinado em Manágua, o Tratado Geral de Integração Centro-Americana, com o objetivo de criar um mercado comum nessa região. Na mesma época foi criado o Parlamento Centro-Americano (Parlacen) e

a Corte Centro-Americana de Justiça, que ainda não possui caráter permanente. Em junho de 1990, numa reunião presidencial realizada em Antigua (Guatemala), se aprovou o Plano de Ação Econômica para a América Central (PAEAC). Hoje, os Estados-Membros do MCCA designaram um grupo de trabalho para preparar o processo de constituição da União Centro-Americana, nos mesmos moldes da União Europeia. Surgiu, então, o Protocolo de Tegucigalpa (1991), que criou o Sistema de Integração Centro-americana (SICA), sediado em São Salvador. O bloco reúne uma população de 33,7 milhões de habitantes, possuindo um PIB de US$ 59,2 bilhões, com exportações no valor de US$ 18,0 bilhões e importações alcançando os US$ 24,3 bilhões. Cf. CASTRILLO ZELEDÓN, M. *El régimen de libre comercio en Centroamérica*. São José da Costa Rica: EDUCA, 1970, passim; ZAPATA, R.; PÉREZ, E. *Pasado, presente y futuro del proceso de integración centroamericano.* México: CEPAL, 2001, passim.

[11] O projeto de maior colaboração, nesta época, entre o Brasil e a Argentina, foi o firmamento de uma declaração política conjunta em 1961 e um Convênio de Amizade e Consulta (novembro do mesmo ano), que tiveram a intenção de fortalecimento dos laços entre os dois países vizinhos e da região como um todo. Cf. LANÚS, Juan A. *De Chapultepec al Beagle*. Buenos Aires: Emecé, 1984, pp. 290 e ss.; GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit*., p. 450.

[12] A **Comunidade Andina de Nações** (**CAN**) é um bloco econômico sul-americano, dotado de personalidade jurídica internacional, formado por 4 membros efetivos: a Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. Na condição de membros associados, estão o Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai. Em 19/04/2006, a Venezuela retirou-se do bloco, sob a alegação de prejuízos causados por acordos firmados pela CAN com os EUA. Tal país aderiu ao Mercosul no mesmo ano. O bloco foi chamado **Pacto Andino** até 1996 e surgiu em 1969 com o *Acordo de Cartagena das Indias*. A cidade-sede da secretaria é Lima, no Peru. A comunidade andina possui 120 milhões de habitantes, em uma área de 4.700,000 quilômetros quadrados, com um produto interno bruto nominal de 280 bilhões de dólares. Em 8 de dezembro de 2004, os países membros da Comunidade Andina assinaram a Declaração de Cuzco, que lançou as bases da União de Nações Sul-Americanas(UNASUL), entidade que unirá a Comunidade Andina ao Mercosul, em uma zona de livre comércio continental. O Acordo de Cartagena prevê o desenvolvimento de um programa de liberação do intercâmbio comercial mais avançado que os compromissos assumidos e derivados do Tratado de Montevidéu (1960). Cf. SANABRIA SILVA, J.; NÚNEZ, G. *El Grupo Andino: origen, evolución y situación actual.* In *Comercio Exterior,* v. 35, nº 1, Cidade do México, 1985; AVERY, W.; COCHRANE, J. *Subregional integration in Latin America: the Andean Common Market.* In *Journal of Common Market Studies,* v. XI, Oxford, 1972, pp. 85 e ss.; GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit*., p. 454.

[13] A propósito, o Conselho Presidencial Andino é o órgão máximo do SAI e está conformado pelos Chefes de Estados dos países membros do Acordo de Cartagena, tendo sido criado em 23/09/90 em reunião feita em Machu Picchu (Peru) e incorporado formalmente ao SAI através do Protocolo de Trujillo, de 1996. MORALES MOLINA, H. *El Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena.* In *El Derecho de la Integración en el Grupo Andino, la CEE,el CAME y la ALADI.* Lima: JUNAC, 1983, passim; GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit*., pp. 465-466.

[14] A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), anteriormente designada por Comunidade Sul-Americana de Nações (CSN), será uma zona de livre comércio continental que unirá as duas organizações de livre comércio, Mercosul e Comunidade Andina de Nações, além do Chile, Guiana e Suriname, nos moldes da União Europeia. Foi estabelecida com este nome(CSN) pela Declaração de Cuzco, assinada em 08/12/2004, e teve sua denominação alterada durante a Reunião de Margarita, realizada entre 16 e 17/04/2007. De acordo com entendimentos feitos até agora, a sede da União será localizada em Quito, capital do Equador, enquanto a localização de seu banco, o Banco do Sul será na capital da Venezuela, Caracas. O seu parlamento será localizado em Cochabamba, na Bolívia. A integração completa entre esses dois blocos foi formalizada durante a reunião dos

presidentes de países da América do Sul, no dia 23 de maio de 2008 em Brasília. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, pp. 512-514; EKMEKDJIAN, Miguel Á. *Introducción ao derecho...*, p. 128.

[15] O Sistema Econômico Latinoamericano (SELA) foi criado em 1975, sob a iniciativa do então Presidente do México, Luis Echeverría, mediante a celebração do Convênio do Panamá, subscrito por 20 países latinoamericanos e do Caribe, com a nítida intenção de estabelecer um fórum de discussão autenticamente latinoamericano e caribenho, sem a presença marcante dos EUA. Cf. TAMAMÉS, Ramón. *Introducción a la economia internacional*. Madrid: Alianza, 1983, pp. 183 e ss.

[16] O **Banco Interamericano de Desenvolvimento** ou BID (em inglês *Inter-American Development Bank, IDB*) é uma organização financeira internacional com sede na cidade de Washington, E.U.A, e criada no ano de 1959 com o propósito de financiar projetos viáveis de desenvolvimento econômico, social e institucional e promover a integração comercial regional na área da América Latina e o Caribe. Atualmente o BID é o maior banco regional de desenvolvimento a nível mundial e serviu como modelo para outras instituições similares a nível regional e sub-regional. Possui atualmente 43 membros (todos os países americanos, a exceção de Cuba, e mais a Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Holanda, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iugoslávia). Ainda que tenha nascido no seio da Organização de Estados Americanos (OEA) não guarda nenhuma relação com essa instituição pan-americana, nem com o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou com o Banco Mundial, os quais dependem da Organização das Nações Unidas. Em 2005, o capital ordinário do banco atingiu a importância de 101000 milhões de dólares estado-unidenses. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit.*, p. 528.

[17] A **Organização do Tratado de Cooperação Amazônica** (**OTCA**) pretende proporcionar a preservação do patrimônio natural da Amazônia através dos princípios de desenvolvimento sustentável. Seus países membros são: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. A OTCA surgiu em decorrência do Tratado de Cooperação Amazônica, que foi assinado em 3 de julho de 1978. Os objetivos do tratado são a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais da Amazônia. Em 1995, as oito nações decidiram criar a OTCA para fortalecer e implementar os objetivos do Tratado. O protocolo de emenda ao TCA foi assinado em Caracas, capital venezuelana, em 14 de dezembro de 1998. A OTCA tem a convicção que a Amazônia, por possuir um dos mais ricos patrimônios naturais do Planeta, é estratégica para impulsionar o futuro desenvolvimento de nossos países e da região; um patrimônio que deve ser preservado, mas essencialmente, promovido, em consonância com os princípios de desenvolvimento sustentável.

[18] A **CARICOM**, antigo **Comunidade e Mercado Comum do Caribe** e atual **Comunidade do Caribe**, é um bloco de cooperação econômica e política, criado em 1973, formado por quatorze países e seis territórios da região caribenha. Estabelecido em 4 de Julho de 1973 pelo Tratado de Chaguaramas (Trinidad e Tobago) e com sede em Georgetown (Guiana), a CARICOM veio substituir a CARIFTA (Associação de Livre Comércio do Caribe), que existia desde 1965, gerada pelo Tratado de Dickenson Bay, modificado em 1968 pelo Tratado de St. John's. O bloco foi formado por 15 ex-colônias de potências europeias que, após a sua independência, viram-se na contingência de aliar-se para suprir limitações decorrentes da sua nova condição e acelerar o seu processo de desenvolvimento econômico. São elas: Trinidad e Tobago, Guiana, Jamaica, Barbados, Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, República Dominicana, Granada, Montserrat, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname e Haiti. Além de incentivar a cooperação econômica entre os membros, a organização participa da coordenação da política externa e desenvolve projetos comuns nas áreas de saúde, educação e comunicação. Este bloco de integração regional visa promover o livre comércio, o livre movimento do trabalho e do capital; coordenar a agricultura, a indústria e política estrangeira entre os seus países membros. Desde 1997 defendem o tratamento diferenciado para economias pouco desenvolvidas, incluindo prazos maiores para o cumprimento de futuros acordos de comércio. Em 1998, Cuba foi admitida

como observadora do Caricom. O bloco marcou para 1999 o início do livre comércio entre seus integrantes, mas a decisão não se efetivou. Em maio e em julho de 2000 a República Dominicana e Cuba, respectivamente, firmam acordos de livre comércio com o bloco. Na cúpula da Caricom, em julho, ficou estabelecida a criação de uma Corte Caribenha de Justiça e foi marcada para dezembro a finalização da estruturação do livre comércio entre os membros. Os países da Caricom têm no turismo uma de suas principais fontes de renda, recebendo cerca de 15 milhões de turistas por ano. A CARICOM tem uma população de 14,6 milhões de habitantes, um PIB de US$ 28,1 bilhões, exportações girando em torno dos US$ 12,6 bilhões e importações alcançando os US$ 15,9 bilhões. Representa 0,25 % do PIB total dos blocos econômicos que negociam a formação da Alca. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Ob. Cit*., pp. 488-491; BOXILL, I. *Ideology and Caribbean Integration*. Kingstown: Consortium Graduate School of Social Sciences, 1980, passim.

[19] MIDÓN, Mario. Ob. Cit., p. 29; ARNAUD, Vicente G. Ob. Cit., p. 131; RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Ob. Cit., pp. 256 e ss.

[20] HALPERIN, Marcelo. *Dilemas jurídicos e institucionales en el proceso de integración entre Argentina y Brasil. In* Revista de Derecho Industrial, ano 13, nº 38, maio-agosto de 1991, Depalma, Buenos Aires, pp. 268 e ss.

[21] BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público.* 2ª ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 2008, p. 660.

[22] Este órgão veio a institucionalizar a necessidade de contar com um governo de democracia representativa para poder formar parte do Mercosul, o que tem gerado problemas para o enquadramento da Venezuela como membro efetivo. Cf. BARBOZA, Julio. Ob. Cit., p. 662.

[23] O status de membro associado se adquire por acordos bilaterais, denominados "Acordos de Complementação Econômica", firmados entre o Mercosul e cada país associado. A Venezuela formalizou sua associação, juntamente com Colômbia e Equador, mediante a assinatura do Acordo CMC nº 59/2004. A Venezuela ratificou o protocolo de entrada em 04/07/2006, sendo firmado o protocolo para se converte em Estado membro (CMC nº 29/05), ainda não ratificado. Cf. BASSO, Maristela. **Mercosul: *do Passado ao Futuro*.** In BASSO, Maristela (Org.). Mercosul: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007, p. 25.

[24] DREYSIN DE KLOR, Adriana. *El Protocolo de Olivos*. In Revista de Derecho Privado y Comunitario, Rubinzal-Culzoni, Santa Fé, t. 2003-1, p. 615.

[25] DROMI, Roberto et all. *Derecho Comunitario.* 2ª ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996, pp. 569-570.

[26] RATTNER, H. *Globalização: em direção a um mundo só?* Brasília, v. 15, n. 65, pp.19-30, jan./mar. 1995. Apud LAMPERT, Ernani. Educação e Mercosul: *Desafios e Perspectivas*. Revista da Faculdade de Educação, v. 24, n. 02, dez./1998, São Paulo.

[27] LAMPERT, Ernani. Ob. Cit., passim.

[28] MUÑOZ, H. *A nova política internacional*. São Paulo: Alfa Omega, 1996, p. 121.

[29] LAMPERT, Ernani. *Ob. Cit., passim.*

[30] Cf. *A equalização do ensino visando o Mercosul*. Disponível em: http://members.tripod.com/educacao/Cap3E.htm Acesso em 07 fev 2009.

[31]Disponível em http://www.sic.inep.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=52&Itemid=75. Acesso em Jan. 2008.

[32] LAMPERT, Ernani. *Ob. Cit., passim.*

[33] SILVA, P. C. *A preparação do professor de espanhol no âmbito do Mercosul: uma questão de investimentos. In* CASTELLO, I.R. et al. (Org.) *Práticas de integração nas fronteiras:* temas para o Mercosul. Porto Alegre: UFRGS, Instituto Goethe/ICBA, 1998, pp. 212-216.

[34] MIRANDA, M. G. Novo paradigma de conhecimento e políticas educacionais na América Latina. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.100, p.49-56, mar. 1997.

[35] LAMPERT, Ernani. *Ob. Cit., passim.*

[36] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Trad. de João Baptista Machado. 4ª ed. São Paulo: Armênio Amado Editor, [ ], p. 427.
[37] Eis a sua redação, *litteris: "VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"* Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial* [da União], Brasília, [s. d.], [s. v.].
[38] ROSEMBUJ, Tulio. *Elementos de derecho tributário.* Barcelona: Editorial Blume, 1982, p. 55, *apud* Hugo de Brito Machado. Isenções Tributárias no Mercosul, IOB, junho/97, nº 11/97, caderno 1, p. 268.
[39] BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.* São Paulo: Saraiva, 1996, p. 19.
[40] O primeiro (e, até o momento, o único) tratado aprovado conforme este rito é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, celebrada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e referendada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.
[41] BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394, de 1996. *Diário Oficial* [da União], Brasília, [s. d.], [s. v.].

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de direito internacional público.* 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
ARNAUD, Vicente G. *Mercosur, Unión Europea, NAFTA y los procesos de integración regional.* 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.
AVERY, W.; COCHRANE, J. *Subregional integration in Latin America: the Andean Common Market.* In *Journal of Common Market Studies,* v. XI, Oxford, 1972.
BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público.* 2ª ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 2008.
BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.* São Paulo: Saraiva, 1996.
BASSO, Maristela. *Mercosul: do passado ao futuro***.** In BASSO, Maristela (Org.). Mercosul: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial* [da União], Brasília, [s. d.], [s. v.].
_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394, de 1996. *Diário Oficial* [da União], Brasília, [s. d.], [s. v.].
BOXILL, I. *Ideology and caribbean integration.* Kingstown: Consortium Graduate School of Social Sciences, 1980.
CASTRILLO ZELEDÓN, M. *El régimen de libre comercio en Centroamérica.* São José da Costa Rica: EDUCA, 1970.

DREYSIN DE KLOR, Adriana. *El Protocolo de Olivos*. In Revista de Derecho Privado y Comunitario, Rubinzal-Culzoni, Santa Fé, t. 2003-1.
DROMI, Roberto et all. *Derecho comunitario*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.
EKMEKDJIAN, Miguel Á. *Introducción al derecho comunitário latinoamericano*. Buenos Aires: Depalma, 1996.
HALPERIN, Marcelo. *Dilemas jurídicos e institucionales en el proceso de integración entre Argentina y Brasil. In* Revista de Derecho Industrial, ano 13, nº 38, maio-agosto de 1991, Depalma, Buenos Aires.
GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Derecho público de la integrácion*. 1ª ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007.
KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. 4ª ed. São Paulo: Armênio Amado Editor, [ ].
LANÚS, Juan A. *De Chapultepec al Beagle*. Buenos Aires: Emecé, 1984.
MIDÓN, Mário A. R. *Derecho de la integrácion. Aspectos institucionales Del Mercosur*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 1998.
MIRANDA, M. G. *Novo paradigma de conhecimento e políticas educacionais na América Latina. In* Cadernos de Pesquisa, nº 100, março de 1997, São Paulo.
MORALES MOLINA, H. *El Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena*. In *El Derecho de la Integración en el Grupo Andino, la CEE,el CAME y la ALADI*. Lima: JUNAC, 1983.
MUÑOZ, H. *A nova política internacional*. São Paulo: Alfa Omega, 1996.
RATTNER, H. *Globalização: em direção a um mundo só?* Brasília, v. 15, nº 65, pp.19-30, jan./mar. 1995. Apud LAMPERT, Ernani. Educação e Mercosul: *Desafios e Perspectivas*. Revista da Faculdade de Educação, v. 24, n. 02, dez./1998, São Paulo.
ROSEMBUJ, Tulio. *Elementos de Derecho Tributário*. Barcelona: Editorial Blume, 1982, *apud* Hugo de Brito Machado. Isenções Tributárias no Mercosul, IOB, junho/97, nº 11/97, caderno 1.
RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. *Mercosur, integración y derecho*. Buenos Aires: Intercontinental-Ciudad Argentina, 1998.
SANABRIA SILVA, J.; NÚNEZ, G. *El Grupo Andino: origen, evolución y situación actual*. In *Comercio Exterior,* v. 35, nº 1, Cidade do México, 1985.
SILVA, P. C. A preparação do professor de espanhol no âmbito do

Mercosul: uma questão de investimentos. *In* CASTELLO, I.R. et al. (Org.) *Práticas de integração nas fronteiras:* temas para o Mercosul. Porto Alegre: UFRGS, Instituto Goethe/ICBA, 1998.

TAMAMÉS, Ramón. *Introducción a la economia internacional.* Madrid: Alianza, 1983.

VACCHINO, Juan M. *Integración latinoamericana. De la ALALC a la ALADI.* Buenos Aires: Depalma, 1983.

VALVERDE URRUTIA, Álvaro. *Iniciativa para las Américas: El sistema de la ALADI y el GATT.* In *Integración Latinoamericana,* nos 171-172, Intal, Buenos Aires, setembro-outubro 1991.

ZAPATA, R.; PÉREZ, E. *Pasado, presente y futuro del proceso de integración centroamericano.* **México: CEPAL, 2001.**